
FISCAL

Newsletter

1.º Trimestre 2021

Índice

Editorial

I. Fiscalidade Verde 2.0: Viagens aéreas e marítimas – ataque ao carbono

II. Os novos regimes de dispensa, redução e atenuação especial de coimas por infrações tributárias

III. Legislação





EDITORIAL

Iniciado um novo ano, esperançosos que a pandemia seja controlada em grande medida pela vacinação em massa e que a economia retome, ainda que de forma gradual, a verdade é que o primeiro trimestre foi fortemente marcado por um novo confinamento, diversas renovações de estado de emergência e aprovação e implementação de novos apoios financeiros e sociais aos trabalhadores e empresas em diversos sectores de atividade.

No plano fiscal nacional, o primeiro trimestre foi pautado por alguns atos legislativos e administrativos que merecem destaque, a saber:

(i) Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que reforça as garantias dos contribuintes e simplifica a tramitação dos procedimentos e processos tributários.

Para uma análise mais detalhada das medidas fiscais aí previstas, remetemos, caso seja do Vosso interesse, para o nosso [Legal Flash relativo à Lei n.º 7/2021](#).

A este propósito, convidamos também à leitura do artigo incluído na presente Newsletter sobre “*Os novos regimes de dispensa, redução e atenuação especial de coimas por infrações tributárias*”.

(ii) Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março, que criou um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas de contribuições à segurança social.

Este diploma estipula um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas em execução fiscal e que é aplicável às dívidas respeitantes a factos tributários ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

(iii) Despacho do SEAAF e do SESS de 8 de janeiro de 2021, que determina a suspensão, com efeitos a 1 de janeiro e até 31 de março de 2021, dos processos de execução fiscal em curso ou que

venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e pela Segurança Social.

O presente Despacho determina, igualmente, a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções em curso ou instauradas no período acima referido.

(iv) Orientações Gerais (*Guidelines*) relativas à obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, divulgadas pela Autoridade Tributária e que ajudam na interpretação da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, que transpôs para o ordenamento jurídico português a “DAC6”.

Ainda num plano interno, e em resultado do Brexit, salientamos a publicação do Ofício-Circulado n.º 90031, de 11 de janeiro de 2021, do Gabinete do Subdiretor Geral da Área de Cobrança que estabelece os procedimentos a adotar relativamente à designação de representante fiscal para os contribuintes singulares e coletivos que tenham residência e domicílio fiscal no Reino Unido.

Na nossa última Newsletter (4.º trimestre de 2020), chamámos a atenção para a decisão da Comissão Europeia sobre o regime da Zona Franca da Madeira (ZFM), que considerou que o mesmo desrespeitou as regras de auxílios estatais.

Conforme aí referimos, seria natural que esta decisão determinasse uma reação do Estado Português, a qual se veio a traduzir na aprovação pela Assembleia da República a 26 de março de 2021 do Decreto n.º 126/XIV.

Este Decreto n.º 126/XIV introduz alterações ao regime fiscal aplicável às entidades licenciadas na ZFM a partir de 1 de janeiro de 2015, entre outras, a efetiva ligação dos limites máximos anuais aplicáveis aos benefícios fiscais da ZFM ao valor acrescentado bruto gerado, custos anuais de mão de obra suportados ou volume anual de negócios realizado na Região Autónoma da Madeira.



Para esse efeito, consideram-se gerados, suportados ou realizados na Região Autónoma da Madeira os rendimentos e ganhos, bem como os gastos e perdas, imputáveis à atividade realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira.

Já num contexto internacional, o Secretariado da OCDE publicou a 21 de janeiro de 2021 um documento que revê as suas orientações iniciais emitidas a 3 de abril de 2020 para aplicação das Convenções de Dupla Tributação durante a situação pandémica, abordando temáticas como o conceito de estabelecimento estável, a residência fiscal das pessoas singulares e coletivas e a situação de trabalhadores transfronteiriços.

A posição adotada pelo Secretariado da OCDE, e agora atualizada, refugia-se na interpretação dos Comentários à Convenção Modelo da OCDE, considerando a natureza excecional e transitória desta pandemia, que escapa ao controlo e vontade dos sujeitos passivos.

Também em destaque no plano internacional está a consulta pública lançada pela Comissão Europeia a 10 de março de 2021 com o objetivo de reforçar as medidas de cooperação administrativa e ampliar a troca de informações na área das moedas virtuais e ativos cripto.

Esta consulta pública é parte do processo que conduzirá à proposta de atualização da Diretiva relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (vulgo, “DAC8”), que a Comissão Europeia planeia adotar no 3.º trimestre de 2021.

Com efeito, dada a escala global do fenómeno dos cripto-ativos, um esforço internacional e da União Europeia na área da cooperação administrativa no domínio da fiscalidade parece ser o único caminho a seguir.

Termino convidando-os à análise das temáticas que selecionámos este trimestre.

Diogo Ortigão Ramos

I. FISCALIDADE VERDE 2.0: VIAGENS AÉREAS E MARÍTIMAS – ATAQUE AO CARBONO

Não sendo o combate às alterações climáticas uma preocupação recente, pelo menos a nível mundial, a utilização do sistema fiscal como arma de reeducação ou como equilibrador das práticas e hábitos dos consumidores e contribuintes é uma realidade recente, tendo esta dado os seus primeiros passos entre nós com a reforma da fiscalidade verde em 2014, de onde se destaca a célebre taxa sobre os sacos de plástico leves.

Sendo os causadores, ou potenciadores, dos efeitos adversos das alterações climáticas os atuais principais inimigos públicos, importa implementar medidas concretas que possam produzir resultados efetivos. Neste sentido, honrando os compromissos assumidos e conhecendo a apetência de medidas fiscais para este fim, Portugal introduziu recentemente duas taxas de carbono, uma sobre as viagens aéreas e outra para as viagens marítimas, os últimos bastiões do transporte poluidor.

Com efeito, na sequência do Orçamento do Estado para 2021, a Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro, criou o regime das taxas de carbono sobre as viagens aéreas e marítimas, as quais são indubitavelmente um *carbon tax* (grosso modo, um imposto que visa tributar atividades causadoras, ou potenciadoras, de emissões de gases de carbono para a atmosfera). De destacar que este regime produz efeitos, e as referidas taxas serão devidas, a partir de 1 de julho de 2021.

Viagens aéreas

Abordaremos em primeiro lugar o regime da taxa de carbono sobre o transporte aéreo comercial de passageiros, o qual estabelece uma taxa no valor de EUR 2,00, por passageiro, sobre os bilhetes de viagens com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português. Concretamente, todos os negócios jurídicos que atribuam a um



passageiro um título de transporte aéreo comercial que lhe permita a deslocação a bordo de uma aeronave movida a energia fóssil estarão sujeitos a esta nova taxa de carbono, incluindo contratos de transporte, reservas de pacotes de férias, voos bónus ou qualquer tipo de oferta ou prémio.

Não obstante, são previstas algumas isenções a esta taxa, nomeadamente para os bilhetes de: menores de 2 anos, voos com destino às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e voos com partida destas e destino a Portugal Continental, voos com aterragem forçada em Portugal e voos por obrigações de serviço público.

Embora devido pelas transportadoras aéreas, esta taxa será um encargo suportado pelos passageiros, repercutido no respetivo bilhete.

Subsequentemente, as transportadoras aéreas terão de entregar a taxa cobrada à Autoridade Nacional da Aviação Civil (“ANAC”), até ao dia 20 do mês seguinte ao embarque do passageiro. Realçamos que a taxa deverá ser cobrada pela transportadora aérea que comercializa o bilhete da viagem, podendo ainda ser cobrada por aquela que opera a partida de Portugal ou por aquela que de facto opera o voo, consoante as particularidades da comercialização do bilhete.

Enquanto substituto do Estado na cobrança de impostos, as transportadoras aéreas não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal, que não dispõem de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro e que aqui pratiquem negócios sujeitos a esta taxa estão obrigadas a nomear um representante em Portugal (sendo meramente opcional para aquelas que dispõem de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro).

Viagens marítimas

À semelhança do anterior regime, a taxa de carbono sobre o transporte marítimo de passageiros incide sobre os navios de passageiros movidos a energia fóssil que atraquem em Portugal, seja para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros. Ademais, notamos

desde logo a coerência do legislador na fixação do *quantum* da taxa em EUR 2,00.

Contudo, as semelhanças esbatem-se noutros aspetos, desde logo, a taxa torna-se devida no momento da atracagem do navio no porto, sendo esta calculada por passageiro, independentemente de estar em mero trânsito, a embarcar ou a desembarcar.

Ademais, o regime prevê um desconto de 50% sobre esta taxa para os navios de passageiros que façam operação de “*turnaround*” nos portos portugueses. Ao nível de isenções, este regime prevê que estão isentos: os tripulantes dos navios, os menores de 2 anos, os navios que entrem apenas para mudança de tripulação ou desembarque de doentes ou mortos, os navios que arribam apenas para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, os navios *ro-ro* de passageiros e o transporte fluvial de passageiros.

Também nesta taxa será o adquirente final (regra geral, o passageiro) a suportar o encargo do imposto, repercutido no preço do seu bilhete, não obstante serem os armadores dos navios quem está sujeito à taxa. Sendo a liquidação e cobrança da taxa operada após uso do porto pelas autoridades competentes.

Receita

Analisados os regimes de ambas as taxas, importa aferir para onde será canalizada a receita auferida por estes *carbon tax*, recordando a vocação destes para a correção dos impactos negativos causados pelas atividades a eles sujeitas.

Neste sentido, merece destacar que a maioria da receita arrecada por estas taxas será afeta ao Fundo Ambiental, concretamente o Fundo Ambiental receberá a quase totalidade da taxa sobre viagens aéreas (é deduzida uma comparticipação de 3% para a ANAC) e 50% da taxa sobre viagens marítimas. Os restantes 50% desta última taxa são repartidos igualmente entre a autoridade portuária competente pela cobrança e o município onde esteja localizado o porto relevante.



Embora incapazes de compensar em absoluto os efeitos ambientais adversos provocados pelo transporte aéreo e marítimo de passageiros, as taxas de carbono analisadas têm um mérito – o de contribuir para o Fundo Ambiental e assim mitigarem esses efeitos em Portugal.

Após a análise destes regimes, é seguro afirmar que as taxas podem ser um utensílio apto para a prossecução das metas de descarbonização a que Portugal está adstrito, pois o seu mote, além da imediata arrecadação de receita, é a mediata alteração de comportamentos prejudiciais ao ambiente e a redução de emissões de gases poluentes.

Portugal reforçou os compromissos assumidos na assinatura do Protocolo de Quioto, um marco no combate às alterações climáticas e proteção do ambiente, com a ratificação do Acordo de Paris, no contexto do qual deverá cumprir com diversas metas. Neste sentido, e procurando a neutralidade carbónica até 2050, Portugal tem concentrado esforços em medidas tendentes à redução das concentrações atmosféricas de gases com efeito de estufa, tendo recentemente apresentado o “Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050” às Nações Unidas, com a estratégia de desenvolvimento a longo prazo e apresentando a fiscalidade como um instrumento da transição para a neutralidade, reforçando a aplicação de taxas de carbono.

Estas taxas, tal como outros *carbon tax* e “impostos verdes”, pretendem combater os efeitos ambientais nefastos de determinadas práticas e obter melhorias para o bem-estar da sociedade, concretamente através do contributo daqueles cuja atuação causa, ou potencia, esses efeitos nefastos - neste caso os passageiros das viagens aéreas e marítimas -, abraçando o princípio do poluidor-pagador. As novas *carbon tax* portuguesas emergem como a contrapartida pela emissão de gases poluentes provocada por estas atividades.

De salientar que o concreto efeito, e eventual sucesso, das taxas de carbono agora introduzidas sobre as viagens aéreas e marítimas apenas será inteligível após uma análise do impacto económico e

ambiental deste regime, o qual deverá ser apresentado até 30 de setembro de 2022. Sendo de particular interesse o momento escolhido para a introdução destas taxas e o âmbito temporal do referido estudo, ou seja, um período ainda pandémico e de restrições às viagens objeto destas taxas.

Por fim, destacamos ainda a preocupação do legislador em concentrar a aplicação destas taxas apenas sobre as viagens aéreas ou marítimas que sejam realizadas através de navios ou aeronaves movidos a energia fóssil, fomentando assim a transição para meios de transporte de passageiros movidos a energias alternativas (nomeadamente renováveis) e a não penalização da utilização destes. Por outro lado, também merecedor de relevo, surge a opção do legislador de não incluir o transporte fluvial de passageiros no âmbito da taxa sobre transporte marítimo, permanecendo aquém da proposta inicialmente apresentada, quiçá pela menor poluição provocada por estes...

*Tiago Gonçalves Marques
Cristiana Aparício*

II. OS NOVOS REGIMES DE DISPENSA, REDUÇÃO E ATENUAÇÃO ESPECIAL DE COIMAS POR INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

Com o objetivo de reforçar as garantias dos contribuintes e de simplificar a tramitação de procedimentos e processos tributários, e na sequência do relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho para a Prevenção e Composição Amigável de Litígios entre o Contribuinte e a Administração Fiscal, foi publicada no passado dia 26 de fevereiro a Lei n.º 7/2021.

Entre as alterações introduzidas pelo referido diploma legal destaca-se a revisão dos regimes de



dispensa, redução e atenuação de coimas consagrado no Regime Geral das Infrações Tributárias (“RGIT”).

No que respeita ao regime de dispensa de coima, é alargado o respetivo âmbito de aplicação, passando a ser aplicável, desde logo, quando, estando regularizada a falta, o contribuinte (i) não tenha sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias nos cinco anos anteriores à prática do facto ilícito e (ii) não tenha beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos cinco anos anteriores à prática do facto ilícito.

Adicionalmente, sublinhe-se que o regime de dispensa de coima passa também a ser aplicável quando, estando regularizada a falta, a infração não tenha ocasionado prejuízo efetivo à receita tributária.

Neste contexto, as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro clarificam, simplificam e tornam mais abrangente o regime de dispensa de coima comparativamente ao regime anterior, na medida em que:

- É eliminando o requisito atinente ao “diminuto grau de culpa”;
- As pessoas coletivas passam a poder beneficiar do regime de dispensa de coima nas mesmas condições das pessoas singulares;
- O pedido de dispensa de coima pode ser apresentado no prazo concedido para a defesa e a falta deve ser regularizada até ao termo desse prazo;

A Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, introduz também profundas alterações ao regime de redução de coimas que passa agora a ser aplicável nos seguintes termos e mediante requerimento do contribuinte:

- i. Se ainda não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, o valor da coima é reduzido para 12,5% do mínimo legal da coima, desde que o contribuinte regularize a falta e efetue o pagamento da coima reduzida nos

trinta dias (ao invés dos atuais quinze) posteriores à notificação para o efeito pela entidade competente;

- ii. Se já tiver sido iniciado procedimento de inspeção tributária, mas ainda não tenha terminado o prazo para exercício do direito de audição prévia, o valor da coima é reduzido para 50% do mínimo legal, desde que o contribuinte regularize a falta no prazo de quinze dias após a apresentação do pedido de redução.

Saliente-se que a redução da coima acima referida em i. deixa de depender da apresentação do pedido de pagamento nos trinta dias posteriores à prática da infração, o que permite alargar o âmbito de aplicação deste regime.

Mantendo o legislador como requisito da redução das coimas a regularização da situação tributária, são clarificados os seguintes aspetos:

- Nos casos em que a regularização da situação tributária já não seja possível, devem ser considerados apenas os restantes requisitos previstos para a redução de coimas;
- Nos casos em que regularização da situação tributária seja apenas parcial, a redução da coima será de 40%, não fazendo, contudo, depender a percentagem de redução do montante concretamente regularizado.

Finalmente, destacamos as alterações ao regime de atenuação especial de coimas.

Em síntese, as coimas passam a poder ser especialmente atenuadas – sendo reduzidos os respetivos limites mínimos e máximos para metade – na medida em que o contribuinte, no prazo de defesa:

- Apresente pedido de atenuação especial;
- Reconheça a sua responsabilidade;
- Regularize a falta.

Pese embora se mantenham os requisitos de aplicação da atenuação já previstos na atual redação do RGIT, o prazo para apresentação do pedido de



atenuação é reduzido, passando a ter como data-limite o termo do prazo para a apresentação de defesa e não a decisão final do processo, e passam a estar expressamente previstos os limites máximo e mínimo da atenuação da coima.

Adicionalmente, e em linha com a recente jurisprudência dos tribunais superiores, passa a estar expressamente prevista, como alternativa à atenuação especial da coima, a admoestação, a qual poderá ser aplicada pela Administração Tributária em situações de reduzida gravidade da infração e da culpa do agente.

As alterações aos regimes de dispensa, redução e atenuação de coimas em referência entram em vigor em 1 de janeiro de 2022.

Neste contexto, os novos regimes de dispensa, redução e atenuação serão inequivocamente aplicáveis às infrações praticadas a partir de 1 de janeiro de 2022.

No que respeita a infrações praticadas antes de 1 de janeiro de 2022, e sem prejuízo de eventuais ajustes legislativos que possam vir ainda a ser introduzidos, salientamos que a aplicação das referidas alterações, na medida em que se configurem como mais favoráveis aos contribuintes, deverá ser matizada à luz do princípio constitucional da aplicação retroativa da lei mais favorável ao arguido, aplicável no domínio das contraordenações tributárias nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Neste contexto, haverá que ponderar a aplicação retroativa do regime previsto na Lei n.º 7/2021 às infrações praticadas antes de 1 de janeiro de 2022, nos casos em que a Administração Tributária ainda não tenha iniciado o procedimento de contraordenação ou de inspeção tributária e, bem assim, nos casos em que esses procedimentos já tenham sido iniciados.

Tudo ponderado, a Lei n.º 7/2001, de 26 de fevereiro, veio, de um modo geral, agilizar e simplificar a aplicação dos regimes de dispensa, redução e atenuação especial de coima.

Sem prejuízo de até à respetiva entrada em vigor poderem ainda surgir clarificações de aspetos relevantes para aplicação destas alterações, designadamente no que respeita ao regime de redução de coima nos casos de regularização parcial da situação tributária, as alterações em referência refletem as preocupações identificadas pelo Grupo de Trabalho para a Prevenção e Composição Amigável de Litígios entre o Contribuinte e a Administração Fiscal, podendo vir a contribuir para a redução da litigiosidade em matérias de contraordenações e incentivando os contribuintes a, por sua iniciativa, regularizarem a sua situação tributária.

Assim, estas alterações aos regimes de dispensa, redução e atenuação de coimas representam uma boa oportunidade para os contribuintes, ao analisarem a sua situação tributária, ponderarem efetuar regularizações voluntárias de situações de incumprimento, tendo em consideração a potencial aplicação destes novos regimes.

*Mariana Mendonça Saraiva
Ricardo Codeço*

III. LEGISLAÇÃO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 4/2021, de 7 de janeiro

- Torna público que a República da Namíbia depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal

Ministério das Finanças

Portaria n.º 8/2021, de 7 de janeiro

- Aprova a Declaração Modelo 3, respetivos anexos e instruções de preenchimento

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 314/2021, de 11 de janeiro

- Aprova as alterações da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento



Ministério das Finanças

Portaria n.º 31/2021, de 10 de fevereiro

- > Aprova a Declaração Modelo 39, relativa a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo

Ministério das Finanças

Portaria n.º 34/2021, de 12 de fevereiro

- > Aprova a Declaração Mensal de Remunerações e respetivas instruções de preenchimento.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro

- > Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, sendo que a partir de 1 de janeiro de 2022, apenas será possível aceder a este regime através de investimento em imóvel com destino a habitação se este for realizado nos Territórios do Interior ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Ministério das Infraestruturas e Habitação

Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro

- > Cria as taxas de carbono sobre as viagens aéreas e marítimas.

Direção de Serviços dos Impostos sobre o Rendimento e das Relações Internacionais

Ofício Circulado n.º 20229, de 16 de fevereiro

- > Divulga a lista dos Municípios e respetivas taxas de derrama municipal a incidir sobre o lucro tributável de IRC no período de 2020, bem como o âmbito das respetivas isenções

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 13/2021, de 17 de fevereiro

- > Anuncia o cumprimento das formalidades internas relativas à aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal

Ministérios das Finanças, Modernização do Estado e da Administração Pública e Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 39/2021, de 22 de fevereiro

- > Determina as especificações técnicas do marcador de gasóleo profissional utilizado para abastecimento dos veículos elegíveis nas instalações de consumo próprio, bem como a concentração obrigatória a usar na marcação, para efeitos de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Assembleia da República

Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro

- > Reforça as garantias dos contribuintes, simplificando a tramitação dos procedimentos e processos tributários

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 50/2021, de 5 de março

- > Aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde - Modelo 56

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 1/2021, de 8 de março

- > Procede à fixação do universo dos contribuintes abrangidos pela declaração automática de rendimentos

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2021, de 8 de março

- > Aprova a adesão à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 22/2021, de 8 de março

- > Ratifica a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986



Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Finanças

Portaria n.º 114/2021, de 11 de março

- Regulamenta o procedimento de atribuição de um incentivo fiscal temporário, nomeadamente concorrem para a determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110 % do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022 as despesas suportadas por sujeitos passivos de IRC residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial, ou agrícola, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa

Assembleia Legislativa Regional da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/M, de 15 de março

- Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 58/2021, de 16 de março

- Aprova o modelo de declaração mensal global do IVA na importação e respetivas instruções de preenchimento.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade
limitada

Lisboa

Avenida Fontes Pereira de Melo, 6
1050-121 Lisboa, Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1
4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Poderá contactá-la através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com. Através do nosso [website](#), poderá também ler as [publicações](#) ou inscrever-se nos [webinars](#) que realizamos sobre questões jurídicas suscitadas pela pandemia e sobre as medidas aprovadas para a mitigar. No nosso website encontrará ainda essas publicações em [inglês](#) e em [espanhol](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na [informação adicional](#).

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, acesse à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com